



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382880-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Pedro, em que é embargante HELIO SIMOES, são embargados PAULO ROBERTO ALVES e MARIA APARECIDA ADÃO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47198

EDECL. Nº: 2382880-05.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PEDRO

EBTE.: HELIO SIMÕES

EBDOS.: PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição –
Inocorrência – Propósito de rejulgamento do recurso –
Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 13/20 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Insurge-se o embargante, alegando padece de contradição o acórdão embargado e que sua irresignação é corroborada pelos elementos dos autos, sendo desnecessária profunda análise do caso. Novamente discorre sobre o andamento do processo, reiterando a suspensão da execução, sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante, principalmente pela penhora excessiva de seus bens, destacando não há risco à parte contrária e que o bem ofertado em garantia é idôneo.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) O meu voto nega provimento ao recurso.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo agravante por não se verificar nos autos decisão surpresa ou cerceamento de defesa. O tema do valor do imóvel dado em garantia compõe os fundamentos apresentados pelo d. juiz a quo para indeferir a concessão do efeito suspensivo aos embargos, confundindo-se, portanto, com o mérito a ser analisado na sequência.

Reza o art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

E o art. 300 do CPC dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Tem-se por excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução por depender da presença concomitante de requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) e a garantia da execução.

Na hipótese, o efeito suspensivo foi inicialmente indeferido, em decisão de fl. 506, irrecorrida, por ausentes a probabilidade do direito alegado e a demonstração do perigo de dano, além de inexistir garantia à execução (fl. 506).

Insurgiu-se o embargante apresentando o imóvel matrícula 14.250 do RI de São Pedro como garantia, defendendo presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos (fls. 509/511). Exibiu certidão do registro do imóvel, comprovando que o bem foi adquirido por R\$283.000,00 e está em seu nome desde 17/12/2021 (fls. 517/522).

O Juiz a quo manteve o indeferimento do pedido, por (i) ausência de fatos novos; (ii) estar a execução lastreada por notas promissórias que possuem pressuposição de certeza, liquidez e exigibilidade; e (iii) não restar demonstrado o valor do imóvel.

Agravou de instrumento o embargante sustentando presentes os requisitos do artigo 919, 1º, do CPC, autorizando a concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Sem razão.

Embora o embargante agravante tivesse ofertado imóvel em garantia, comprovando o valor de sua aquisição, inexistem fatos novos capazes de modificar a primeira decisão com relação a presença dos requisitos previstos no artigo 300 CPC.

Não se vislumbra, em cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado.

As matérias trazidas nos embargos à execução de nulidade do negócio jurídico por venda non domino, ausência de planilha de cálculos, iliquidez do título e excesso da execução são temas reservados ao próprio mérito dos embargos, não se vislumbrando, desde logo, a probabilidade do direito, ou a plausibilidade de relevância da argumentação do direito material trazido nos embargos, conforme estabelece o art. 300 do CPC.

Ressalte-se, não demonstrou o agravante embargante que o

prosseguimento da execução causará dano grave de difícil ou incerta reparação. Possível dano que possa advir da prática da atos expropriatórios de bens atine o dano patrimonial, cuja reparação não se mostra incerta ou de difícil reparação.

Em cognição sumária e não exauriente, não se verifica, por ora, plausibilidade do direito alegado pelo embargante agravante a autorizar a concessão do efeito suspensivo à execução de título extrajudicial.

Nesse cenário, ainda que apresentada garantia à execução, os requisitos do artigo 919, 1º do CPC não restaram preenchidos em sua totalidade, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devendo, portanto, ser mantido o indeferimento de fls. 506, como bem decidiu o d. Juiz a quo na decisão agravada.

A propósito já decidiu o STJ: [...].

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara: [...].

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.”

Data vênua, o acórdão embargado não é contraditório e foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão ora recorrida.

Registrou-se, de forma clara “*não demonstrou o agravante embargante que o prosseguimento da execução causará dano grave de difícil ou incerta reparação. Possível dano que possa advir da prática da atos expropriatórios de bens atine o dano patrimonial, cuja reparação não se mostra incerta ou de difícil reparação. Em cognição sumária e não exauriente, não se verifica, por ora, plausibilidade do direito alegado pelo embargante agravante a autorizar a concessão do efeito suspensivo à execução de título extrajudicial.*”

O aresto analisou detidamente todos os argumentos e elementos dos autos concluindo que os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC não restaram preenchidos na totalidade, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, como pretendido pelo embargante.

Portanto, os argumentos aqui expostos não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR